



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0023809-28.2014.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM/PA
APELANTE: JOSÉ ALVES ARAÚJO
REPRESENTANTE: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (OAB/PA Nº 10.318)
APELADO: MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139 E 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE: OCORRÊNCIA. TESE PRELIMINAR ACOLHIDA. DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL, POR OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, VISTO QUE ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (27/01/2015) E A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL (10/07/2018), TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO, CONSIDERANDO A PENA EM CONCRETO APLICADA PELO JUÍZO A QUO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.
RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e julgar-lhe prejudicado, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0023809-28.2014.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E



FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM/PA
APELANTE: JOSÉ ALVES ARAÚJO
REPRESENTANTE: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (OAB/PA Nº 10.318)
APELADO: MARCIA JOSEANI TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de José Alves Araújo, por intermédio de advogada particular habilitada nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém/PA (fls. 108-110), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena total de 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos crimes de difamação e injúria, tipificados nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Narrou a queixa-crime (fls. 02-05), que no dia 05 de junho de 2014, por volta das 14h30min, a ora apelada Marcia Joseani Teixeira da Silva estava em sua residência, quando o ora apelante José Alves Araújo chegou em um veículo em frente ao imóvel, buzinando e chamando a atenção da vizinhança, na tentativa de tirar satisfação com a ora apelada pelo fato do irmão dele, também cunhado da ora apelada, ter sido autuado em flagrante pela Seccional de São Brás por descumprimento de medidas protetivas.

Consta ainda na inicial acusatória, que em um estado emocional de muita alteração, o ora apelado voltou a buzinar em frente à casa da ora apelada, pronunciando posteriormente palavras ofensivas contra a sua honra e palavras de baixo calão, nos seguintes termos: sua filha de uma puta, safada, vou te matar.

Ressaltou que não foram somente as palavras ofensivas que o ora apelante proferiu contra a ora apelada, tendo ainda chamado o filho da ora apelada para brigar, ameaçando-os, ainda, fazendo menção de possuir uma arma de fogo e que iria sacá-la, proferindo ameaças que iria atirar na ora apelada e em seus filhos.

Salientou que esta não fora a primeira vez que o fato ocorreu, vez que a ora apelada já havia registrado outros Boletins de Ocorrência Policial, relatando as injúrias e ameaçadas proferidas também por parte do ora apelante.

Diante do exposto, pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Queixa-crime recebida em 27 de janeiro de 2015, fls. 13.

Resposta escrita à acusação, fls. 44-47.

Manifestação do Ministério Público, fls. 48.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 58-60/62 (mídia), 93-94 (mídia).

Memoriais Finais da Querelante, fls. 96-99.

Alegações Finais da Defesa, fls. 100-103.

Manifestação do Ministério Público, fls. 104-107.

Sentença condenatória prolatada em 10 de julho de 2018, fls. 108-110.

Recurso de apelação interposto em 27 de agosto de 2018, fls. 117.

Em suas razões recursais (fls. 118-124), a defesa pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva



estatal em relação a ambos os crimes de difamação e injúria, com base na pena em concreto aplicada pelo juízo a quo, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No mérito, requereu o redimensionamento da pena aplicada ao patamar mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 136-139), a querelante se manifestou pela intempestividade do recurso interposto pela defesa do ora apelante, suscitando, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 145-147), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu improvimento. É o relatório. Sem revisão.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de José Alves Araújo, por intermédio de advogada particular habilitada nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém/PA (fls. 108-110), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena total de 7 (sete) meses de detenção, pela prática dos crimes de difamação e injúria, tipificados nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 118-124), a defesa pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ambos os crimes de difamação e injúria, com base na pena em concreto aplicada pelo juízo a quo, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No mérito, requereu o redimensionamento da pena aplicada ao patamar mínimo legal.

Na incidência de questionamento preliminar, passo à sua análise.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE:

Ao compulsar minuciosamente os autos, verifiquei que assiste razão a tese preliminar na defesa, em relação à extinção da punibilidade do agente por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme será demonstrado.

Sobre esta modalidade de prescrição, leciona o jurista Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus, 2012. p. 716):

Diz-se retroativa (...) a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

No caso vertente, o ora apelante fora condenado às penas de 3 (três) anos e 15 (quinze) dias de detenção, pela prática do crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, e 3 (três) meses e 15 (quinze)



dias de detenção, pela prática do crime de injúria, nos moldes do artigo 140 do Código Penal, totalizando a pena de 7 (sete) meses de detenção.

Para fins de cálculos prescricionais, a pena deve ser contada individualmente para cada crime imputado ao apelante, conforme disposição legal prevista no artigo 119, do Código Penal: no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Na espécie, observei que a queixa-crime fora recebida pelo juízo de direito em 27/01/2015 (fls. 13). Por sua vez, a sentença penal condenatória fora proferida em 10/07/2018 (fls. 108-110).

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Destaco ainda a Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada da sentença, quando não há recurso da acusação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como a incidência do princípio da proibição da reforma em prejuízo, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109 do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109, do Código Repressivo Pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.



Sobre a matéria testilhada trago à colação jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DAS ATENUANTES, ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 231/STJ. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade do réu. (2018.02985443-31, 193.781, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Julgamento: 24/07/2018, Data de Publicação: 27/07/2018). Grifei Assim, ponderando as diretrizes do artigo 110, §1º, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, o caso em questão prescreve em 3 (três) anos, posto que a pena definitiva aplicada para o ilícito penal é inferior a 1 (um) ano. Nessa ordem de ideias, verifica-se, no caso concreto, a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, visto que entre a data de recebimento da denúncia (27/01/2015) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (10/07/2018) transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 1 (um) ano. Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente como trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o apelante continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados. Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e acolho a tese preliminar suscitada pela defesa, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 110, §1º, c/c artigo 109, inciso VI, do Código Penal, estando prejudicada a análise das demais pretensões recursais suscitadas na presente apelação. É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora